



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983138 - MG (2025/0056622-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBSON ALEX DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. BENEFÍCIO NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuidando-se de réu primário, sem antecedentes, com quem foi apreendida ínfima quantidade de droga - 1 porção de maconha, pesando 1,24g, e 15 porções de crack, pesando 3,79g -, tem-se que a eventual utilização da sua casa como ponto de tráfico não tem o condão de, por si só, revelar sua dedicação a atividade criminosa, em especial pela "pequena nocividade na conduta". (AgRg no HC n. 870.096/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

- Dessa forma, observa-se que o contexto dos autos não impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, devendo a fração de diminuição incidir em seu máximo, haja vista a ausência de fundamentos concretos que recomendem fração mais gravosa. Incide, assim, a causa de diminuição da pena na fração de 2/3, resultando uma pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto. No mais, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

2. Agravo regimental provido para não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício, reconhecendo o tráfico privilegiado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Messod Azulay Neto (voto-vista).

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983138 - MG (2025/0056622-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ROBSON ALEX DE OLIVEIRA (PRESO)
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBSON ALEX DE OLIVEIRA contra *habeas corpus* que não reconheceu a ocorrência de tráfico privilegiado.

Em suas razões, a Defensoria Pública reitera “a inidoneidade dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem no que se refere ao requisito da dedicação às atividades criminosas” (fl. 1.320). Argumenta que não há evidência concreta que permita concluir-se pela habitualidade delitiva, destacando a primariedade e bons antecedentes do agravante, além da pequena quantidade apreendida de entorpecentes.

Busca, assim, o juízo de retratação ou remessa do feito ao Colegiado para ajustar a pena, com os devidos consectários legais.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Sobre a controvérsia, assim dispôs a respeitável decisão agravada proferida pela colenda Presidência ao indeferir liminarmente a petição de habeas corpus dada a inexistência de manifesta ilegalidade (fls. 1.307-1.309):

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado:

Embora seja tecnicamente primário, **as circunstâncias das buscas retratadas nos autos em consonância aos relatos policiais** denotam a dedicação do ora apelante à atividade criminosa, **“utilizando-se da residência como ponto de tráfico de drogas**, visando impedir ou mesmo dificultar a ação das forças de segurança pública”, como consignado em sentença (fl. 222).

A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas e; d) não integre organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

[...]

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foi destacado elemento concreto e idôneo que indica a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).

Por fim, mantida a sanção penal, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pondero, pois, que se deva reafirmar a respeitável decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos e, assim, negar provimento ao agravo regimental.

De acordo com isso, extrai-se do excerto que a minorante não foi reconhecida por três razões: as circunstâncias das buscas, os depoimentos dos policiais, e a utilização da residência do agravante como ponto de distribuição de drogas, de modo a dificultar a ação das forças de segurança pública.

Consta na sentença (fl. 124):

Pois bem, em que pese o réu não tenha dado sua versão para os fatos, de acordo com o acervo probatório, no dia dos fatos, ele trazia consigo e guardava as substâncias entorpecentes para fins de mercancia, sendo que para evitar o flagrante, dispensou ao solo uma sacola contendo substâncias entorpecentes, além do que foi encontrada com ele outras drogas, assim como na sua residência.

Observe-se que as testemunhas policiais Fabiano de Cassio e Ricardo Urias foram unânimes em afirmar terem ciência do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, tanto que no dia dos fatos direcionaram o policialmente para a residência dele, uma vez que detinham informações de que vinha desenvolvendo o tráfico na sua residência, tanto que o surpreenderam na esquina da sua casa, tendo o mesmo buscado descartar parte da carga de droga que trazia consigo, visando evitar o flagrante.

Não obstante, os militares ainda informaram que o acusado não é usuário de crack, dada a sua boa aparência física, sabendo ser comum que traficantes façam uso de maconha.

A propósito, nem se cogite de vício ou suspeição no depoimento prestado por policial, porquanto este – só porque ostenta essa qualidade –, não pode ser considerado suspeito ou impedido, não podendo ser desprezado o seu depoimento. O testemunho de policial obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, merecendo a mesma credibilidade, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade somente pela sua condição funcional. No mais, as testemunhas em questão sequer foram objeto de contradita pela defesa, razão pela qual não resta outro caminho a este julgador senão o de ter por verdadeiros e fidedignos os depoimentos prestados.

Como se vê, foram mencionados elementos adequados nos autos que permitem concluir pela habitualidade em práticas delitivas. Verifica-se que “o Tribunal *a quo* – dentro do seu livre convencimento motivado – indicou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente.” (AgRg no HC n. 900.205/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

2. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

3. Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

4. O regime inicial fechado foi imposto com amparo na quantidade e na natureza da droga apreendida o que, no caso, justifica a imposição de regime mais gravoso. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 977.518/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

Tendo as instâncias ordinárias, soberanas em análise de matéria fático-probatória, concluído, fundamentadamente, com base no material cognitivo produzido nos autos, pela dedicação ao tráfico de entorpecentes, desfazer este entendimento pressupõe análise de todo o conjunto probatório, providência inviável em *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. ADEQUADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o agravante não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do

comércio ilícito de entorpecentes com outro traficante, demanda, in casu, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa.

3. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes.

4. Estabelecida a sanção penal em patamar superior a 8 anos de reclusão, o modo fechado é o adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor dos arts. 33, § 2º, “a”, e 44, I, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida a respeitável decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0056622-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 983.138 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000230972978000 10000240849513001 10000240849513002
50016247120238130287

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBSON ALEX DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON ALEX DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: FLÁVIO AURÉLIO WANDECK FILHO - DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental,
pediu vista o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca."

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay
Neto.

C5426555:11;164901@

2025/0056622-6 - HC 983138 Petição : 2025/0024954-4 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0056622-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 983.138 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000230972978000 10000240849513001 10000240849513002
50016247120238130287

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBSON ALEX DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON ALEX DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental e o voto-vista divergente do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca dando provimento ao recurso, pediu vista coletiva o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C54265155:11;164980@

2025/0056622-6 - HC 983138 Petição : 2025/0024954-4 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983138 - MG (2025/0056622-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ROBSON ALEX DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON ALEX DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.24.084951-3/001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, em virtude da apreensão de 1 porção de maconha, pesando 1,24g, e de 15 porções de crack, pesando 3,79g. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se deu parcial provimento para fixar o regime semiaberto.

No *mandamus*, a defesa aduz, em síntese, que o paciente faz jus à causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, haja vista ser primário, sem antecedentes e ter sido preso com ínfima quantidade de droga. Afirma que "o requisito 'dedicação a atividades criminosas' tem que ser observado com a cautela devida, para evitar excessos e até mesmo a inviabilização da aplicação da minorante".

A impetração foi indeferida liminarmente pela Presidência desta Corte Superior, que considerou que "foi destacado elemento concreto e idôneo que indica a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes" (e-STJ fl. 1.309).

No agravo regimental, a defesa assevera "a inidoneidade dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem no que se refere ao requisito da dedicação às atividades criminosas", porquanto "[n]ão há qualquer evidência concreta de que o ora agravante se dedicasse à atividade criminosa, inclusive tendo em vista a pequena quantidade de drogas encontrada em sua residência".

Na sessão do dia 20/5/2025, o eminente Relator, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), proferiu voto negando provimento ao agravo regimental.

Pedi, então, vista dos autos, para melhorar examinar a matéria.

Passo a tecer meus comentários.

A controvérsia dos presentes autos se limita ao reconhecimento ou não do tráfico privilegiado. Como é de conhecimento, "a criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização". (REsp n. 1.329.088/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 26/4/2013.)

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias negaram o benefício ao agravante, por considerarem que ficou "demonstrado que o réu se dedicava a atividade criminosa, utilizando-se da residência como ponto de tráfico de drogas, visando impedir ou mesmo dificultar a ação das forças de segurança pública" (e-STJ fls. 128 e 223).

A decisão da Presidência desta Corte Superior, ao indeferir liminarmente o *habeas corpus*, descreveu inúmeras condutas que inviabilizariam o benefício legal, bem como incontáveis precedentes para concluir, ao final, que a fundamentação indicada pelas instâncias ordinárias (a qual foi acima transcrita), revelaria "elemento concreto e idôneo que indica a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes" (e-STJ fl. 1.309).

Contudo, cuidando-se de réu primário, sem antecedentes, com quem foi apreendida ínfima quantidade de droga - 1 porção de maconha, pesando 1,24g, e 15 porções de crack, pesando 3,79g -, tem-se que a eventual utilização da sua casa como ponto de tráfico não tem o condão de, por si só, revelar sua dedicação a atividade criminosa, em especial pela "pequena nocividade na conduta". (AgRg no HC n. 870.096 /RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o paciente preenche todos os requisitos exigidos para que seja reconhecido o tráfico de drogas privilegiado.

Isto porque não houve qualquer menção no acórdão impugnado sobre elementos concretos acerca da dedicação às atividades criminosas e/ou de integrar organização criminosa.

2. O fato do flagrante ocorrido em local conhecido pelo comércio de entorpecentes, dissociado de outras circunstâncias de que estaria associado à organização criminosa ou que estaria fazendo da traficância seu meio de vida, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, não permite concluir que o paciente se dedicava à atividades criminosas.

Além disso, a quantidade de droga (6,48g de cocaína e 2,96g de crack), por si só, não permite concluir que o réu se dedicava à atividade criminosa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 822.630/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Dessa forma, observa-se que o contexto dos autos não impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, devendo a fração de diminuição incidir em seu máximo, haja vista a ausência de fundamentos concretos que recomendem fração mais gravosa. Incide, assim, a causa de diminuição da pena na fração de 2/3, resultando uma pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto. No mais, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

Ao ensejo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME ABERTO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.

3. No presente caso, a quantidade total dos entorpecentes apreendidos (18g de cocaína e 594g de maconha), apesar da natureza altamente deletéria de uma delas (cocaína), não justifica a majoração da pena-base, por não extrapolar o tipo penal, devendo ser afastado tal fundamento.

4. No tocante ao regime de cumprimento de pena, a Súmula Vinculante n. 59 /STF dispõe que é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. Assim, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecido ao acusado o

benefício do tráfico privilegiado, faz jus ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, como feito pelas instâncias de origem.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.203.257/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Pelo exposto, peço a mais respeitosa vênua ao eminente relator, para **dar provimento** ao agravo regimental para não conhecer do *habeas corpus*, mas **conceder a ordem de ofício**, reconhecendo o tráfico privilegiado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983138 - MG (2025/0056622-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ROBSON ALEX DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON ALEX DE OLIVEIRA contra a decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual a defesa buscava o reconhecimento do tráfico privilegiado e, conseqüentemente, a alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

O agravante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inicialmente levado a julgamento presencial, o Ministro Relator negou provimento ao agravo regimental.

Posteriormente, em seu voto-vista divergente, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca votou por dar provimento ao recurso, ocasião em que pedi a vista coletiva.

É o breve relatório. **Passo a votar.**

A controvérsia cinge-se a saber se a minorante do tráfico privilegiado teria sido afastada no caso concreto apenas porque o crime foi praticado na própria residência do agravante, fundamento que a defesa entende não suficiente, o que seria também corroborado pela pouca quantidade de droga apreendida ("01 porção de maconha, pesando 1,24g; e 15 porções de crack, pesando 3,79g" - fl. 130).

Segundo consta da decisão de homologação do flagrante, a polícia militar realizou a denominada "*Operação Antidrogas*" em razão de denúncias de tráfico que estariam sendo praticadas por uma pessoa conhecida como "Robinho", lembrando que o agravante aqui é justamente a pessoa de ROBSON ALEX DE OLIVEIRA.

Vejamos (fls. 326-327):

"Ora, conforme se abstrai do APFD, a polícia militar realizou uma operação denominada "antidrogas" no bairro Parque dos Municípios I, haja vista denúncias de tráfico na rua Pratapolis, por um indivíduo conhecido como "Robinho". Consta que os militares se depararam com o custodiado nas proximidades de sua residência, momento em que este, ao notar a presença policial, saiu caminhando rapidamente e, em seguida, foi visto arremessando algo ao solo na cor branca, sendo então, diante da fundada suspeita, realizada a abordagem policial.

Em busca pessoal, foram encontradas 03 (três) pedras de substância análoga a crack no "bolso da sua bermuda", embaladas prontas para comércio, um aparelho celular, marca "LO", cor preta e 190,00 (cento e noventa reais) em cédulas e moedas diversas. Prosseguindo, no local onde foi visualizado o mesmo arremessando algo, foi encontrado um pedaço de sacola plástica na cor branca, contendo no seu interior 04 (quatro) pedras de substância análoga a crack, embaladas prontas para o comércio. Seguiram para a residência do custodiado, onde foram encontradas mais 08 (oito) pedras de substância análoga a crack, idênticas àquelas encontradas em poder de Robson, em cima de um rack e 01 (uma) bucha de substância análoga a maconha embalada pronta para o comércio.

Diante de tal quadro, resta inquestionável, pelo menos a princípio, a prática do tráfico de drogas pelo custodiado.

O delineamento do *modus operandi* demonstra concretamente o perigo que irradia da conduta do agente e permite acautelar a ordem pública. Veja-se, que o custodiado possui maus antecedentes. Comprovada, portanto, a existência do "*periculum libertatis*" (grifei).

Como se observava ainda da homologação do flagrante, o agravante tentou fugir da polícia em via pública, quando dispensou algo ao solo e foi abordado.

Na ocasião da prisão, foram apreendidos, **a)** no bolso de sua bermuda, "03 (três) pedras de substância análoga a crack"; **b)** por ele arremessado ao solo, "04 (quatro) pedras de substância análoga a crack"; e, **c)** em sua residência, mais "08 (oito) pedras de substância análoga a crack" e "01 (uma) bucha de substância análoga a maconha" (fl. 327); - todas elas acondicionadas de forma idêntica e embaladas prontas para o comércio.

Além disso, naquele momento, o juiz ressaltou que o agravante possuiria maus antecedentes, embora tenha sido considerado primário na sentença (fl. 128).

Aliás, sobre as provas produzidas em juízo, trago a sentença (fls. 123-124):

"[...] A testemunha Fabiano de Cássio Silva, policial militar responsável pela prisão em flagrante do réu, confirmou as declarações prestada por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante delito (Id. F 2/3, ID. 9755410689), esclarecendo que tinham informações do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, sobretudo de que ele vinha desenvolvendo essa atividade na sua residência, tendo então direcionado o policialmente para lá, [...] Ainda de acordo com a testemunha, o acusado admitiu a propriedade das drogas e confirmou que na sua residência havia mais entorpecentes, [...] (Id. 9881708121, V. Pje mídias).

Corroborando a fala da testemunha supra, tem-se o depoimento do outro policial militar, Ricardo Urias de Jesus, que confirmou o depoimento prestado na fase policial (F. 9, Id. 9755410689), esclarecendo que sempre soube do envolvimento do réu no tráfico de drogas, [...] Sabe que a família do réu, sobretudo seu genitor, é pessoa de bem, e vem sofrendo pelo envolvimento do filho com a traficância (Id. 9881708121, V. Pje mídias). [...]

Não obstante, os militares ainda informaram que o acusado não é usuário de crack, dada a sua boa aparência física, sabendo ser comum que traficantes façam uso de maconha [...]" (grifei).

Como se extrai do excerto acima, duas das testemunhas policiais militares, Fabiano de Cássio e Ricardo, afirmaram em juízo, respectivamente, que "tinham informações do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas" e que "sempre soube do envolvimento do réu no tráfico de drogas" (fl. 123, grifei).

Sobre o agravante, a sentença explicou que este "sequer se dignou a emprestar uma versão nos autos para os fatos" (fl. 125), pois não compareceu ao seu interrogatório.

Ao contrário do alegado pela defesa, a sentença não apenas ilustrou que a traficância era praticada em domicílio para afastar a minorante guerreada.

Na própria análise do privilégio, consta que havia sido "demonstrado que o réu se dedicava a atividade criminosa", o que, claro, no caso concreto, se somava ao uso da "residência como ponto de tráfico de drogas, visando impedir ou mesmo dificultar a ação das forças de segurança pública" (fl. 128).

In verbis (fl. 128):

"Para aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há necessidade de que o condenado seja primário, não

possua antecedentes criminais, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

No caso dos autos, a despeito da primariedade do acusado (CAC do acusado acostada ao Id. 10070145100), restou demonstrado que o réu se dedicava a atividade criminosa, utilizando-se da residência como ponto de tráfico de drogas, visando impedir ou mesmo dificultar a ação das forças de segurança pública.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento, afasta o privilégio em tais circunstâncias [...]" (grifei).

Tudo o que foi confirmado no acórdão (fl. 222):

"Noutro giro, não merece acolhimento o pleito defensivo relativo à incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, [...].

Embora seja tecnicamente primário, as circunstâncias das buscas retratadas nos autos em consonância aos relatos policiais denotam a dedicação do ora apelante à atividade criminosa, “utilizando-se da residência como ponto de tráfico de drogas, visando impedir ou mesmo dificultar a ação das forças de segurança pública”, como consignado em sentença" (grifei).

Nesse contexto e tendo em conta a inexistência de argumentos para se divergir do Ministro Relator, entendo pela necessidade de manutenção da condenação como imposta pela origem.

Diante do exposto, peço vênias ao Ministro que inaugurou a divergência neste julgamento para acompanhar o voto do Relator e **negar provimento** ao recurso em agravo regimental, mantendo a condenação intacta.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0056622-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 983.138 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000230972978000 10000240849513001 10000240849513002
50016247120238130287

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBSON ALEX DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON ALEX DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Messod Azulay Neto (voto-vista).

C526555:11;164981@

2025/0056622-6 - HC 983138 Petição : 2025/0024954-4 (AgRg)